



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 2088, DE 12 DE JUNHO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais Médicos, Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, com suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais Médicos, Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e 40 (quarenta) horas semanais e Plantões Especiais nas UNIDADES de SAÚDE elencadas neste artigo, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP;

II – Hospital de Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII;

III - Hospital Infantil Cosme e Damião e

IV - Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON;

§ 1º. O quantitativo estabelecido para contratação desses profissionais, terá como referência o equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do previsto, para cada uma dessas categorias, no Edital nº 149/GDRH/SEAD, de 27 de abril de 2009.

§ 2º. Quanto aos profissionais Médicos, deverão ser contratados mediante a comprovação das seguintes ESPECIALIDADES abaixo discriminadas:

I – anestesiologia;

II – cirurgia torácica;

III – intensivista;

IV – neuroclínica – neurocirurgia; e

V – pediatria – neonatologista.

§ 3º. A remuneração desses profissionais, com jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, será a mesma que foi estabelecida na Lei nº 1.184, de 2003, com suas alterações.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 2º. A contratação desses profissionais em regime de Plantão Especial, corresponde ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, de segunda a sexta-feira no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ou R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a hora plantão e, sábados, domingos e feriados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) ou R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a hora plantão.

Parágrafo único. O Plantão Especial, cuja jornada abranger períodos normais e de finais de semana e feriados serão remunerados com os valores respectivos das horas prestadas em cada modalidade.

Art. 3º. O exercício das atividades na área da saúde para as quais ora se contrata em razão do caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

§ 1º. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo, não poderá sofrer descontinuidade, em razão do caráter permanente da prestação de serviços relativos à saúde humana.

§ 2º As contratações de que trata a Lei serão realizadas por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 4º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá, dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

Art. 5º. O processo seletivo simplificado, do qual resultará a contratação desses profissionais, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos *in totum*, por Edital específico, baseado nos dispositivos previstos na Lei nº 1184, de 2003, Lei nº 1545, de 12 de dezembro de 2005 e, em especial a esta Lei.

Art. 6º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista no Fundo Especial de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13.3190.16.3190.94 e 3190.96.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de junho de 2009, 121º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

Assinatura manuscrita em tinta azul do Governador Ivo Narciso Cassol.